

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
GRADUAÇÃO EM DIREITO - 2024**

**O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS PERANTE O SISTEMA ACUSÁTÓRIO
E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Luan Marques Menezes Ramos-luanmmenezes1@gmail.com¹

Bráulio da Silva Fernandes-brauliosilvafernandes@gmail.com²

RESUMO: O trabalho tem como objetivo analisar a legalidade do inquérito nº 4.781 (inquérito das fake news), que foi instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. A análise foi construída a partir do sistema acusatório e o direito fundamental à liberdade de expressão. Utilizou-se de uma revisão bibliográfica, analisando, de forma específica, o inquérito das fake news. Conclui-se que houve violação aos princípios constitucionais do sistema acusatório, todavia em relação ao direito fundamental à liberdade de expressão não houve violação. Em razão desses motivos, verificou-se que o inquérito 4.781 é parcialmente inconstitucional.

Palavras-chave: Inquérito 4.781; Sistema Acusatório; Direito Fundamental; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT: The work aims to analyze the legality of inquiry nº 4.781 (Fake News), initiated ex officio by an act of the Federal Supreme Court in the face of the accusatorial system and the fundamental right to freedom of expression. A literature review was used, specifically analyzing the fake news survey. It is concluded that there was a violation of the constitutional principles of the accusatorial system; However, in relation to the fundamental right to freedom of expression, there was no violation, due to these reasons, Inquiry 4,781 found it to be partially unconstitutional.

Keywords: Survey 4.781; Accusatory System; Fundamental Right; Freedom of Expression.

1- INTRODUÇÃO

O tema aqui diz respeito à análise do inquérito 4.781 das Fake News perante o sistema acusatório e o direito fundamental à liberdade de expressão, servindo como reflexão em relação à necessidade de compreender como o Estado brasileiro está lidando com os novos meios de comunicação e os desafios impostos pela Fake News em um ambiente digital.

¹ Graduando em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos em Ubá/MG – luanmmenezes1@gmail.com

² Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e graduação em direito pela mesma instituição; Advogado – brauliosilvafernandes@gmail.com.

O inquérito das Fake News foi instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, com objetivo de investigar a proliferação de fake news e agressões contra Ministros da Suprema Corte Federal e de outras instituições democráticas. Por ser um caso complexo, o trabalho estruturou-se a partir de uma análise minuciosa dos limites entre preservar a honra e imagem das instituições democráticas e assegurar o direito fundamental à liberdade de expressão.

O objetivo geral do trabalho é inspecionar se o inquérito 4.781 violou o sistema acusatório e a liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Como objetivo específico, analisa-se o sistema processual penal brasileiro, os direitos fundamentais da liberdade de expressão e a legalidade do inquérito nº 4.781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal.

A justificativa da pesquisa pode ser fortalecida pela necessidade de se discutir o tema a partir do viés Constitucional. O trabalho foi construído com base em revisão bibliográfica, além de analisar, de maneira específica, o inquérito das fake news. A partir desse contexto, surgiu a seguinte situação-problema: o inquérito das Fake News fere o sistema processual acusatório e/ou o direito fundamental à liberdade de expressão?

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo explicita-se uma breve revisão teórica do sistema processual penal brasileiro. O segundo capítulo retrata-se uma revisão teórica concisa da liberdade de expressão, como direito fundamental. No terceiro aborda-se a legalidade do inquérito 4.781, que foi instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. O quarto capítulo aborda-se as considerações finais do presente estudo.

2 - SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

2.1 Sistema processual inquisitório

A partir da importância de se definir a adoção de um sistema processual penal, deve-se começar pelo sistema inquisitório. Para Lima (2022), o sistema inquisitório foi adotado pelo direito canônico no século XIII e veio a se propagar por toda a Europa, sendo adotado também pelos tribunais civis até o século XVIII. De fato, constitui-se como um sistema típico dos sistemas ditatoriais, pois concentra as três funções de acusar, defender e julgar em uma só pessoa; o juiz que acusava, era denominado de juiz inquisidor.

Lima (2022) leciona que todo esse excesso de poder nas mãos dos juízes sempre compromete a imparcialidade. Afinal de contas, os juízes acusadores estão, de algum modo, relacionados psicologicamente com o desfecho da lide e, por isso, a neutralidade e a imparcialidade, no seu julgamento, ficam comprometidas. Desse modo, não se pode falar em

contraditório, o qual, aliás, seria impossível, uma vez que não existem as partes, acusação e defesa para se contrapor. Não raras vezes, aliás, os acusados ficam presos antes do início e durante a instrução do processo, afastados do contato com os demais.

Ainda em Lima (2022), no sistema inquisitório, não há obrigatoriedade de uma acusação por órgão público ou pelo ofendido, permitindo que os juízes iniciem o processo criminal de ofício. Em relação a tudo isso, os próprios juízes inquisidores têm grande gama de iniciativas de prova; tendo o direito de solicitar provas durante a investigação, e durante o processo criminal; neste caso, a proposta para revisar a evidência pode emanar tanto da acusação quanto da defesa. Desta forma, destaca-se o próprio controle remoto do estudo da evidência pelo juiz para as decisões finais que ele tomará em conformidade com as normas legais.

Lima (2022) esclarece que a atividade probatória visa reconstituir, da maneira mais abrangente possível, os fatos para descobrir a verdade. Contrariamente, há a presunção de que existe uma verdade real e absoluta, o que justifica a amplitude de atividade probatória, não apenas com relação ao objeto do processo penal, mas também aos métodos que são permitidos. Os magistrados têm poderes instrutórios muito amplos que podem investigar atos criminosos.

Nesse sistema, os acusados são tratados como meros objetos do processo, sem o reconhecimento de seus direitos. Para buscar a verdade material, adotava-se a tortura para obter confissões. O processo inquisitório geralmente era de forma escrita e sigiloso. No entanto essas respectivas características não eram essenciais, pois havia a possibilidade de ser realizado de forma oral e pública.

Uma das conclusões, segundo Lima (2022), é a observação de uma relação direta entre o processo penal e a ideia de Estado, que o proclama. A primeira característica é a característica da inquisição, o poder concentrado nas mãos do juiz, o inquisidor, uma lembrança da centralização do medo de administrar, legislar e julgar em uma pessoa, um traço do sistema político absolutista.

Conforme Lima (2022), no sistema inquisitório, o acusado é apenas um objeto do processo que deve ser forçado a confessar a verdade, e seus direitos não são reconhecidos. Nesse alto grau de estigmatização, o inquiridor é juiz e acusador ao mesmo tempo, realizando uma ampla investigação e produção de provas, tanto na fase de produção de investigação e antes da sentença. Em outras palavras, os poderes discricionários se estendem à fase processual propriamente dita em que as decisões-chave são tomadas.

De acordo com Lima (2022), a partir das características do processo inquisitório, torna evidente sua incompatibilidade com os princípios e garantias dos direitos individuais, chegando mesmo a violar os fundamentos do processo penal. Diante da ausência de um juiz imparcial

entre as partes, o que é inconstitucional e viola a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, além do art. 8, n. 1, CF e art. 8, n. 1, CADH.

2.2 Sistema processual acusatório

No entendimento de Lima (2022), a denominação de sistema acusatório se dá porque nenhuma pessoa pode ser chamada a julgamento sem uma acusação que narre o acontecimento do fato gravado e suas circunstâncias. Isso justifica, portanto, a existência do Ministério Público como o titular da ação penal pública. Se o acusado tende a negar sua culpa e afirmar sua inocência, em si, a ausência de um órgão acusador deixaria o seu exercício nas mãos de um juiz, comprometendo sua imparcialidade. Portanto, o sistema de processo é um ato triádico, em que entram em confronto sujeitos parciais e há um sujeito imparcial. Nesse sentido, o juiz é um terceiro neutro, incapaz de agir.

A mera separação de acusar e julgar não configura o sistema acusatório, uma vez que só se pode chamar o magistrado de imparcial se ele se mantiver fora da atividade instrutória. Não adianta colocar pessoas diferentes para fazerem a atuação do juiz e do órgão acusador se, na prática, o juiz fizer todas as funções do acusador, seja de forma direta, seja indireta.

Ademais, à iniciativa probatória os juízes não podem incluir entre suas atribuições a realização probatória de ofício, em razão de ser dever das partes. Portanto, no campo probatório, procura-se uma postura passiva do juiz na busca da verdade dos fatos. É incumbência da parte gerir a prova, sendo o juiz um assegurador da legalidade do processo, protegendo direitos e liberdades fundamentais. Esse sistema é o oposto do inquisitório, na medida em que no primeiro se desenvolve um processo de partes, sendo autor e réu contribuindo no contraditório para através deste alcançar uma solução justa para o caso penal.

Segundo Ferrajoli, são características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento. Lado outro, são tipicamente próprios do sistema inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução (Lima, 2022, p. 45 apud Luigi Ferrajoli).

Em relação ao tema, Renato Brasileiro de Lima segue reforçando:

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat iudex ex officio), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se

alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. (Lima 2022, págs. 45/46).

Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória e na fase processual, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais, do Ministério Público e, no curso da instrução processual penal, das partes. É exatamente nesse sentido, aliás, o art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/ 19 (Pacote Anticrime), segundo o qual “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Lima 2022, p. 46).

Além disso, nas palavras de Aury Lopes Júnior:

Compreenderam que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais” (e, agora, estão tacitamente revogados pelo art. 3º-A do CPP, com a redação da Lei n. 13.964) (Lopes Jr, 2022, p. 251).

Além disso, Lopes Jr (2022) reforça que não basta apenas alterar a lei; é fundamental transformar a cultura, o que sempre será o maior desafio. Não demorará para que surjam opiniões defendendo a permanência do art. 156, I, permitindo a atuação de ofício do juiz em casos de prova urgente e relevante. Essa postura representa uma burla à mudança, preservando a antiga estrutura inquisitória. Afinal, é pertinente questionar: o que caracteriza uma prova urgente e relevante? Aquela que o juiz decide considerar como tal. E quem avalia a necessidade, a adequação e a proporcionalidade? O mesmo juiz que determina sua produção. Essa é a circularidade inquisitória clássica que se pretende abandonar.

Segundo Aury Lopes Junior, Jacinto Miranda Nelson Coutinho, Alexandre Morais da Rosa:

O problema veio depois da Lei 13.964/19, quando o STF foi chamado a se manifestar no julgamento das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/8/2023, entendendo, por maioria: "atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito".

Em resumo, o STF entendeu que o sistema é acusatório, mas o juiz pode determinar a produção de provas — de ofício — para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento. E quais são os limites legalmente autorizados? Aqueles previstos no CPP e desde sempre criticados, como por exemplo, os artigos 156 e 209. Eis a síntese do sistema acusatório "a la STF": a estrutura é acusatória, mas se o juiz quiser, pode assumir função de acusador [juiz inquisidor]. Perceba-se, desde já, que a ausência de provas é causa de absolvição [CPP, artigo 386, VII], sem que se exija absolvição qualificada, sendo falaciosa [ilógica] a produção de provas em favor da defesa (Lopes Jr, Coutinho, Da Rosa, 2023).

Portanto, Lopes Jr; Coutinho; Da Rosa (2023) afirmam que se o "mérito" refere-se à hipótese acusatória, ou seja, ao movimento judicial "para esclarecer dúvidas sobre questões relevantes para o julgamento do mérito" beneficia apenas a acusação. Quando não há provas suficientes, o órgão julgador deixa de ser um terceiro imparcial e intervém no campo probatório em apoio à acusação, surpreendendo a defesa e gerando um desequilíbrio no tratamento igualitário e na paridade de armas.

2.3 Sistema processual misto

Como descrito por Lima (2020), o sistema inquisitório, que havia se espalhado pela Europa no século XIII, foi reformado com a reforma napoleônica por meio da criação do sistema processual misto. Como o próprio nome sugere, esse sistema é uma combinação de dois sistemas processuais penais.

Por ser constituída por duas etapas processuais, como aponta Lima, (2020), o sistema brasileiro também é conhecido por sistema misto. A primeira fase, com viés inquisitorial, trata-se de investigação oral, sigilosa e sem a garantia de defesa, sendo instrução escrita. Sob a tutela do juiz, a lei processual prevê a instauração de um processo preparatório, chamado de inquérito policial ou procedimento investigatório ministerial, para investigar se o fato delituoso foi cometido e para apurar sua autoria. A segunda fase é de cunho acusatório, isto é, um órgão acusador apresenta a acusação, o acusado se defende e o magistrado julga. Todavia, em regra, têm-se sistematicidade, oralidade, publicidade, isonomia processual e a possibilidade de a defesa pronunciar-se por último.

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, no entendimento de Lima (2020), percebia-se majoritariamente, que havia aplicação de um sistema misto. Mas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispõe claramente da separação das funções acusar, defender e julgar, do contraditório e ampla defesa; e o princípio da presunção de não culpabilidade da pessoa acusada da prática de infração penal, passou a ratificar-se com o sistema acusatório.

3 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 5 de outubro de 1988 cria o Estado Democrático de Direito e também muda drasticamente a visão do país de si mesmo. Após mais de duas décadas de repressão e autoritarismo, o Estado Brasileiro passou a acreditar que poderia se reinventar e reaprender a

democracia e retomar a liberdade de pensamento crítico de seus cidadãos. Segundo Costa, (2021) a liberdade de expressão é reconhecida e consagrada de forma extensa, detalhada e positivada no texto da Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão é tratada, assim, como direito fundamental e cláusula pétrea, não podendo ser extirpada por via de emenda constitucional.

Dessa maneira Alessandra Abrahão Costa menciona Gabrich, na sua obra:

A primeira dimensão é a liberdade moral. “Neste particular a liberdade é subjetiva, intrínseca à pessoa humana e responsável pela autodeterminação da vontade, do modo de viver e de sentir, sendo estabelecida no ser humano por meio da razão” (GABRICH, 2010, p. 71). A segunda dimensão é a política. Implica respeito dos cidadãos e do próprio Estado às diferenças culturais, raciais, religiosas, ideológicas e de todas as pessoas que convivem em uma mesma sociedade. A terceira é a dimensão jurídica. Por ela, o ser humano deve ser capaz de autodeterminar, com o uso da razão livre e consciente, as normas jurídicas que irão reger todas as suas relações sociais, em um Estado Democrático de Direito (GABRICH, 2010, p. 71). Por último, a quarta dimensão da liberdade é a econômica, vinculada ao liberalismo econômico e à livre concorrência (Gabrich, 2010, p. 71 apud Costa, 2021, p. 19).

Existem, ainda, segundo Meyer-Pflug, (2009), apud Costa, (2021), amplas discussões sobre a liberdade de expressão no ambiente acadêmico e na mídia. A liberdade de expressão decorre da proteção à liberdade, protegida de variadas formas pela Constituição. No título dos Direitos e Garantias Fundamentais, pode-se observar, no artigo 5º, que o livre pensar é inviolável; art. 5º, IV; a liberdade de consciência e crença, art. 5º, VI e a, liberdade de expressão e, profissão art. 5º, XIII; direito à informação, art. 5º, XIV; a liberdade de locomoção, art. 5º, XV; direito de reunião, art. 5º, XVI e de associação, art. 5º, XVII. Quanto ao título social, artigo 8º parágrafo único, há a liberdade de associação profissional ou sindical. Além disso, há o título VII da ordem econômica e financeira, liderado pelo artigo 170 que prevê a liberdade de iniciativa e a competição.

Em sua obra Alessandra Abrahão Costa menciona Norberto Bobbio:

A liberdade tem dois significados distintos. O primeiro deles refere-se à liberdade positiva, também denominada de liberdade política ou liberdade de querer. Segundo Norberto Bobbio (1997, p. 51), é a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, sem ser determinado pelo querer dos outros. Essa forma de liberdade também é chamada de autodeterminação, ou também de autonomia (Bobbio, 1997, p. 49 apud Costa, 2021, p. 17).

Na linguagem política, a liberdade negativa é chamada de liberdade de agir, ou ainda de liberdade civil. É a ausência de interferência estatal. É o fazer (ou não fazer) o que a lei, entendida em sentido amplo, permite ou proíbe. É a “liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: se, por impedir, entende-se não permitir que os outros façam algo e, se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo” (Bobbio, 1997, p. 49 apud Costa, 2021, p. 17).

Além disso, José Afonso da Silva (2014) apud Alessandra Abrahão Costa (2021) ensina que algumas teorias entendem a liberdade como resistência à opressão, caracterizando um significado negativo que se opõe à autoridade. Por outro lado, a liberdade positiva, também relacionada à autoridade, implica que ser livre é participar do poder. Assim, a liberdade não é apenas a ausência de coação, mas sim a ausência de coação anormal, ilegítima e imoral. Portanto, conclui-se que qualquer lei que restrinja a liberdade deve ser normal, moral e legítima para ser aplicada por aqueles que a impõem.

De acordo com Ingo Sarlet (2014) apud Alessandra Abrahão Costa (2021), a proteção à liberdade de expressão deve ser entendida de forma ampla. Isto é, todas as formas de expressão e pensamento são garantidas constitucionalmente, desde que não sejam violentas. No entanto, uma interpretação flexível do alcance dessa proteção pode ser afetada por algumas controvérsias, como a negação de fatos históricos e/ou a discussão sobre a existência de um dever de verdade em relação aos fatos, especialmente em casos de crimes de opinião, que geram mais polêmica.

Segundo, Ingo Sarlet (2014) apud Alessandra Abrahão Costa (2021), em caso de conflito com outros direitos fundamentais humanos, o direito à livre expressão é prioritário; isso não significa que seja irrestrito, porém, em relação a situações conflituais de bens jurídicos constitucionais, deve-se atender à proporcionalidade.

Para Marcelo Novelino (2018) apud Alessandra Abrahão Costa (2021), a carta magna proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, conforme art. 220, parágrafo 2º. Qualquer intervenção que carece de uma base constitucional é uma violação das liberdades de informação, pois só pode ter fundamento em direitos fundamentais de terceiros ou interesses coletivos ao mesmo nível hierárquico constitucional.

Nas lições de Leyser, (1999) apud Costa, (2021), o entendimento que “se a liberdade de informação for socialmente significativa, o direito à privacidade deve ser desconsiderado em nome do interesse público-social dessa liberdade de informação claramente entendida”.

Desse modo, para Alessandra Abrahão Costa:

Outra limitação constitucional ao direito à livre manifestação do pensamento é o direito de resposta (art. 50, V, CR/1988), igualmente considerado como fundamental e individual. As colisões entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à privacidade são frequentes. O direito de resposta objetiva garantir a eficácia do direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (Costa, 2021, págs. 59/53).

Como disse Costa (2021), no que diz respeito às cláusulas constitucionais de acesso a informações de interesse social, particular ou coletivo, a Constituição de 1988 estabelece a

possibilidade de restrições, tendo por base aquelas consideradas essenciais à segurança do Estado e da sociedade (art. 50, XXXIII, CR/1988).

Nas palavras de Marcelo Novelino citado por Alessandra Abrahão Costa:

Além disso, a Constituição de 1988, em hipótese de reserva legal simples, permite, durante a vigência de estado de sítio, que poderão ser impostas, na forma da lei, restrições ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa (CR, art. 139, III) (Novelino 2018, p. 410 apud Costa, 2021, p. 51)

Ademais, José Afonso da Silva, Alessandra Abrahão Costa:

Outro limite ao direito à livre expressão é a vedação ao anonimato (art. 50, IV, CR/1988). Ter liberdade requer ter responsabilidade. Se identificar é dever do exercício de manifestar o pensamento: A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autonomia do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual de resposta. O art. 5º, V, o consigna nos termos seguintes: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Silva, 2014, p. 247, apud Costa, 2021, págs. 51/52)

No entanto, Meyer-Pflug (2009) apud Costa (2021), argumenta que o anonimato não elimina o sigilo da fonte (art. 50, XIV, CR/1988). É importante que as pessoas se identifiquem para evitar interpretações injustas; assim, é necessário que alguém gereencie essas ideias. Os editais dos jornais são responsáveis pelas opiniões que divulgam. A proteção da fonte é crucial para profissionais como advogados, jornalistas e médicos, sendo fundamental preservar esse sigilo em todas as profissões relevantes. O sigilo da fonte abrange o suporte material, ou seja, todos os elementos que auxiliam na obtenção da informação.

Dessa maneira Alessandra Abrahão Costa, afirma:

Para a solução deste conflito, devem ser levados em conta os seguintes fatores: a) o jornalista não pode estar movido por sentimentos de despeito, ânimo ou ciúme; b) exige-se do profissional a revelação de fatos importantes num certo momento e não a utilização do material, de modo oportunista; e c) a relevância social da informação. (Costa, 2021, p. 52)

Aprovado em 2015, a Lei de Direito de Resposta e Retificação (LDRR), conforme aponta Costa, (2021), tem como intuito fazer respeitar o direito de resposta, equilibrando a relação entre os cidadãos e os meios de comunicação, visando a proteção da honra e da imagem de brasileiros lesados por informações desonrosas. Tal medida, visa preencher as lacunas

deixadas após a revogação da Lei de Imprensa, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

Assim, Sankiewicz, citado por Alessandra Abrahão Costa, afirma:

Ainda que o direito de resposta seja clara limitação ao exercício da liberdade jornalística e dos meios de comunicação, é também uma justificativa de que as lesões resultantes do discurso são combatidas, preferencialmente, com mais discursos (Sankiewicz, 2011, p. 189, apud Costa, 2021, p. 53).

Desse modo, segundo Brasil (1988) apud Costa (2021), a liberdade de expressão delimita-se constitucionalmente quando o exercício do ato respeita os direitos à imagem, honra, intimidade e privacidade. O inciso X do art. 5º da Constituição Federal permite a indenização, por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como exposto, por Marcelo Novelino (2020) apud Costa (2021), são considerados invioláveis, os chamados direitos da personalidade, em razão de serem intransmissíveis, irrenunciáveis e inerentes ao próprio homem e à mulher. Os direitos à vida e à intimidade da vida privada derivam da presunção da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha de pensamento Marcelo Novelino citado por Alessandra Abrahão Costa, em sua obra:

O desígnio constitucional em proteger a privacidade é permitir ao indivíduo que conduza a própria vida da forma que julgar mais apropriada, sem a interferência da curiosidade alheia. O que deve variar é a intensidade dessa proteção. “Quanto mais próximas das experiências definidoras da identidade do indivíduo, maior deve ser o peso conferido ao direito à privacidade” (Novelino, 2020 p. 381, apud Costa, 2021, p. 54).

A intimidade está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende os segredos e as informações confidenciais. A vida privada abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação. (Novelino, 2020 p. 381, apud Costa, 2021, p.54).

A honra consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive (honra objetiva) ou na estimação que possui de si próprio (honra subjetiva). (...) O direito à imagem impede, prima facie, sua captação e difusão sem o consentimento da própria pessoa. A proteção a esse direito é autônoma em relação à honra, devendo ocorrer ainda que não haja ofensa à estimacão pessoal ou à reputação do indivíduo (Novelino, 2020 p. 381, apud Costa, 2021, p. 54).

Segundo o ministro da Luiz Roberto Barroso, citado por Alessandra Abrahão Costa:

Conforme Luís Roberto Barroso (2009, p. 13), a doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade de proteção à privacidade: o grau de exposição pública da pessoa, em razão do seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual: A privacidade de indivíduos de vida pública - políticos, atletas, artistas - sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto exposição, de promoção pessoal ou do interesse

público na transparência de determinadas condutas. Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas. (Barroso, 2009, p. 14 apud Costa, 2021, p. 55) (Barroso, 2009, p.13, apud Costa, 2021, p. 55)

Rodrigo Gaspar de Mello em sua obra expõe o seguinte entendimento:

Considerando que a Constituição tem a honra por inviolável, o exercício da liberdade de expressão de forma abusiva em relação à honra implicará em conduta inconstitucional e ilícita. A manifestação do pensamento que importa na violação da honra não está protegida pela norma constitucional. Ao contrário, o exercício da liberdade de expressão nos limites de seu marco normativo-constitucional, muito embora possa afetar a honra alheia, não configura violação deste direito fundamental. O exercício da liberdade de expressão, frequentemente, afeta a honra, mas isso não significa que necessariamente a viola, o que apenas ocorre quando o exercício é abusivo e, portanto, ilegal. Explico. Afetar a honra não é necessariamente violar a honra. Liberdade de expressão e honra são direitos cujos conteúdos se delimitam reciprocamente. O exercício da liberdade de expressão de acordo com seus limites constitucionais, embora afete a honra, não implica sua violação. Os limites do direito à liberdade de expressão encontram suas fronteiras nos limites do direito à honra. Liberdade de expressão e honra são, portanto, "antagonistas naturais", que estão obrigados e destinados a conviver no ordenamento jurídico limitando-se mutuamente (Mello, 2019, págs. 34/35).

No direito brasileiro, o poder judiciário, em suas instâncias ordinárias, e também o STJ, no julgamento de recursos especiais, adotam uma postura de proteção excessiva da honra quando em conflito com a liberdade de expressão. Esta afirmação será demonstrada no Capítulo 6. Em outras palavras, o que vigora no direito brasileiro é a posição preferencial da honra quando em conflito com a liberdade de expressão, mesmo em assuntos de interesse público. Como anteriormente ressaltai, no sistema jurídico brasileiro, são os juízes os agentes do estado a quem se pede e de quem se obtém a censura à livre manifestação do pensamento. Para confirmar esta afirmação, passo a analisar alguns casos de repressão a jornalistas por meio da censura judicial (Mello, 2019, págs. 48/49).

Segundo Mello (2019), a história do jornalista Lúcio Flávio Pinto, que foi citado no relatório dos Repórteres Sem Fronteira de 2014, é um exemplo de violência institucional e invasão da liberdade de expressão, a respeito das 33 ações judiciais que foram apresentadas contra ele por denunciar o tráfico ilegal de madeira na Amazônia. Desde setembro de 1987, ele começou a editar o Jornal Pessoal, ajudado por seu irmão Luiz. Com circulação quinzenal em Belém do Pará e sem anúncios, o jornal foi criado após grandes diários recusarem-se a publicar reportagens de capa sobre assassinato matérias sobre o assassinato do advogado Paulo Cezar Fonteles de Lima, os empresários influentes eram considerados suspeitos como mandantes.

Dessa maneira Mello (2019), contextualiza que para Lúcio Flávio ausência de publicidade no seu jornal garante “total independência”. Com mais de duas décadas dedicadas ao extinto jornal O Estado de São Paulo, escreveu 22 livros e premiado por oito vezes no Brasil e exterior. Por conta das ilegalidades que ele denunciou, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Pará a indenizar o empresário Cecílio Almeida por danos morais num valor aproximado de

vinte e sete mil reais. O recurso dele foi rejeitado pelo STJ. Lúcio Flávio foi condenado em diversas instâncias da Justiça de Pará e decidiu que não recorreria mais, alegando sentir-se descrente do tribunal.

Conforme as palavras de Meyer-Plug, citado por Alessandra Abrahão Costa:

Nas relações privadas, a liberdade de expressão também está protegida. Diferentemente do Estado, os particulares não cumprem dupla função, positiva e negativa. Enquanto o Estado deve, ao mesmo tempo, garantir, fomentar e fornecer meios para o exercício da livre expressão, e se abster de criar obstáculos e restrições, os particulares devem adotar uma postura negativa, ou seja, não devem violar o exercício do direito do outro (Meyer-Pflug, 2009, p. 89 apud Costa, 2021, p. 55)

Além disso, Meyer-Pflug (2009) apud Costa, (2021), há situações onde o particular é o próprio violador de um direito fundamental, quer seja como meio ou como destinatário do ato de garantia. Jamais o Estado pode adotar uma conduta passiva. Por isso, é previsto no art. 50, XLI, CR/1988 que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O art. 1º, CP, aponta a dimensão e a importância da previsão do direito punitivo, sendo ele “destinado a reprimir o crime e a contravenção, punindo os atos mais graves e permitindo a aplicação de penas restritiva de liberdade ao autor de infrações penais” (Cléber Masson (2018), apud Costa, (2021).

Destaca-se o significado de princípio, em virtude da subdivisão das normas do ordenamento jurídico brasileiro em princípios e regras. Os princípios expressam valores a seres preservados ou fins públicos a serem realizados. Os princípios expressam valores a seres preservados ou fins públicos a serem realizados. “Designam, portanto, “estados ideais”, sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas”. (Barroso, 2009, p.4, apud Costa. 2021, p. 55)

As fakes news, também conhecidas no Brasil como notícias falsas, são informações mentirosas ou distorcidas que são divulgadas principalmente por meio digital, como rede social e sites de internet. Podem ser informações inventadas ou verdadeiras que são manipuladas para criar um fato falso. A divulgação da fake news é um problema cada vez mais preocupante na sociedade, pois abala a confiança nas instituições, interfere nas decisões eleitorais e promove o discurso de ódio.

Sendo assim, para gozar da proteção do direito à liberdade de expressão, a opinião que pressupõe ou implica a afirmação de um fato deve estar fundada em um fato verdadeiro, não sendo lícito transformar, por meio da fórmula “eu acho” ou “na minha opinião”, uma afirmação de fato falso em uma expressão de opinião para fugir à

responsabilidade por violação à honra. Evidentemente, a opinião que não contém afirmação de fato é livre e amplamente protegida pela liberdade de expressão; no exemplo que a Corte formulou no mesmo julgamento: “Na minha opinião, o Prefeito Jones demonstra total ignorância ao aceitar os ensinamentos de Marx e Lenin”.²¹⁰ A Corte, em resumo, entendeu que os critérios normativos estabelecidos no julgamento do caso New York Times e nos casos que o sucederam já eram suficientes para a proteção da liberdade de expressão, sendo desnecessária a “criação de uma artificial dicotomia entre opinião e fato”.²¹¹ Sack, ao enfrentar o debate sobre a distinção entre fato e opinião, destacou que: [n]enhuma tarefa é mais arduosa do que distinguir fato e opinião. A análise é complicada porque a comunicação comumente consiste de alegações interligadas de fato e opinião: declarações que ostensivamente são opiniões trazem implicitamente alegações de fato e declarações que ostensivamente são fato, após melhor exame, transformam-se em opiniões. Na verdade, sempre há alguma opinião em qualquer afirmação de fato e algum conteúdo fático em toda manifestação de opinião. Não é surpresa, então, que os tribunais tenham dificuldade em decidir como identificar a opinião e delimitar o seu campo de proteção.²¹² (Mello, 2019, p. 104)

Segundo o estudo de Campos Mello citado por Luma Janayna Bernardo Ferreira da Silva, Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo:

Como sabemos, fake news circulam com muito mais velocidade que as notícias verdadeiras. Segundo um estudo do Massachusetts Institute of Technology, notícias falsas têm probabilidade 70% maior de serem retuitadas do que as verdadeiras. E as notícias verdadeiras levam seis vezes mais tempo que as fakes news para atingir o número-padrão de 1500 pessoas. Ou seja, desmentir notícias falsas é enxugar gelo. (Campos Mello, 2020, p.239 apud Silva; Azevedo, 2021, p. 10)

Ademais, destaca-se a seguinte observação:

À custa dessa ingenuidade, produtores de notícias falsas têm lucrado grandes cifras em apenas alguns meses. De uma maneira muito simples, eles só precisam incorporar plug-ins de propaganda à programação do seu site. Conforme a audiência no site aumenta, maior será sua arrecadação. A disseminação dessas notícias é feita pelas redes sociais, por anúncios pagos, pessoas, bots e perfis falsos. Hoje, considera-se que o Whatsapp deve ser a mais problemática das redes sociais quando se fala em desinformação. Quando as mensagens circulam diretamente entre pessoas, e não num ciberespaço público, não existe um regulador dessas mensagens que possa classificar o que é verdadeiro ou não (SOUZA, 2018, s/p) (Souza, 2018, s/p apud Silva; Azevedo 2021, p. 10)

Sobre o discurso de ódio e a liberdade de expressão, para Vitor Medrado (2028) apud Costa (2021): “De fato, os discursos de ódio podem potencialmente causar dano outras pessoas, afinal, se podem sentir ofendidas, e mesmo terem o dia a dia onerado, por lhes serem dirigidos insultos, intimidações, ameaças e assédios”.

4 – INQUÉRITO 4.781

Em relação à razão pela qual o inquérito foi instaurado, de acordo com o Supremo Tribunal Federal: “Há longo tempo o Tribunal vem sendo vítima de ataques de milícias digitais, que operam com a finalidade de atentarem contra esta Corte e o próprio Estado Democrático de Direito” (Stf, 2020 apud Silva; Azevedo 2021, p. 12), disse o ministro Dias Toffoli. Disse ainda: “Não é demais lembrar que a instauração de inquérito por portaria assinada por mim é prerrogativa institucional, tendo-se me revelado imperiosa diante da escalada de violações às suas prerrogativas direcionadas a esta Corte” (Stf, 2020 apud Silva; Azevedo 2021, p. 12). Além disso, “Tomei, devo dizer, a iniciativa diante da resignação, da inação ou, pior, da leniência de todos aqueles que deveriam tomar as providências para coibir o aumento do número e da intensidade dos ataques” (Stf, 2020 apud Silva; Azevedo 2021, págs. 12/13).

Na declaração, o Ministro Dias Toffoli:

Frisou que o objetivo do inquérito não é apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, feitas no legítimo exercício da liberdade de expressão, mas de ataques que têm como objetivo minar sua credibilidade institucional. “Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural”. (Supremo Tribunal Federal, 2020 apud Silva; Azevedo, 2021, p. 12/13)

Ademais, segundo o site Conjur, o Supremo Tribunal Federal destacou que o ministro Alexandre de Moraes autorizou o bloqueio das contas de 17 investigados em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram. Ele afirmou que essa medida era “necessária para interromper discursos de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática” (Conjur, 2020 apud Silva; Azevedo, p 12).

Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento ao portal Opera Mundi:

De acordo com o ministro “o Brasil já teria derrapado para algum projeto de autoritário, não fora o inquérito das fake news, que colocou de alguma forma limites a muito desses delírios”. Lembrou-se das manifestações, organizadas por apoiadores do presidente, em 2020. Como também o desrespeito das medidas sanitárias, na pandemia de COVID-19, para pedirem o fechamento do STF e do Congresso Nacional, o que terminou com ataques ao prédio do Supremo (Silva, Azevedo, (2021, págs. 10/11)

Depois se descobriu, com o inquérito das fake news, que empresários estavam financiando esse processo. [...] Para daí, avançarmos para organizações paramilitares talvez não estivéssemos muito distantes. Então é preciso que a gente reconheça e continue trabalhando no sentido da defesa e da proteção da institucionalidade. Tenho sempre dito isso, uma coisa é liberdade de expressão, outra coisa são ataques às instituições. Quem posa com armas ou defende a morte de um ministro, ou diz que vai espancá-lo em algum momento, obviamente que não está exercendo a liberdade de expressão (trecho da entrevista do Ministro concedida ao Opera Mundi, 2021) (Silva; Azevedo, 2021, págs. 10/11).

Conforme ilustrado por Luma Janayna Bernardo Ferreira da Silva, Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo, o inquérito foi instaurado de ofício, com o fundamento no artigo 43 do regimento interno da Suprema Corte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (Ristf, 2020 apud Silva, Azevedo, 2021, p. 14).

A respectiva fundamentação ao artigo 43 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, para instauração do inquérito 4.781, ensejou-se em diversos entendimentos quanto a sua legalidade:

O artigo 43 do regimento interno da Corte, que está em vigor desde 1980, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por atribuir em seu artigo 129, inciso I, ao Parquet a titularidade da ação penal pública. O disposto no artigo 43 do RISTF tem por efeito, concentrar nas mãos de uma única pessoa os poderes de acusar, julgar e investigar, isto é, nas mãos do Ministro Inquisidor, assim, violando a imparcialidade e o devido processo legal. Demonstra-se a incompatibilidade com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se ao sistema inquisitorial (Lima, 2020 apud Silva; Azevedo, 2021, p. 14)

Para Lima (2020) apud Silva; Azevedo (2021), o artigo 43, caput, RISTF, apenas permite a abertura de inquérito para investigar crimes ocorridos na sede ou dependência da Corte, o que não foi confirmado. Além disso, a investigação tem outros problemas, como não respeitar o princípio do juiz natural e não ter sido distribuída por sorteio ao relator, sendo designada pelo Presidente da Corte para o Ministro Alexandre de Moraes.

Segundo Silva, Azevedo menciona o Promotor de Justiça Sandres Sponholz:

O próprio Ministro Alexandre de Moraes, incumbido da função de investigador (sem qualquer distribuição prévia para a definição de quem iria exercer a função), decretou as drásticas medidas, na medida que o Tribunal e seus juízes continuavam sendo objeto de severa desaprovação pela sociedade, aí incluída a parcela daquelas que divulgavam as informações pelas redes sociais, e a cada dia ganhavam um público cada vez maior, que manifestava concordância com os apontamentos a respeito das falhas do principal tribunal brasileiro, detentor da incumbência de guardião da Constituição Federal (Sandres Sponholz, 2020, p. 183 apud Silva; Azevedo 2021, p. 15).

Dessa maneira, segundo Diego Albuquerque de Araújo, Eduardo Henrique Amaral Carneiro Silva, Ana Marília Dutra Ferreira da Silva:

No momento que o Supremo Tribunal Federal acumula o papel de investigar e julgar, é violado o sistema penal acusatório, que é adotado pela Constituição Federal (AVENA, 2021, p.54). Além disso, há de se destacar outra violação constitucional, quando da instauração do inquérito das *fake news*, o então presidente do Supremo, o Ministro Dias Toffoli, designa por ato discricionário, o Ministro Alexandre de Moraes como relator, sem a necessidade de distribuição por sorteio. O próprio Regimento Interno do STF, em seu artigo 66 dispõe que “A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo”. Esse procedimento atenta contra os princípios do juiz natural e do devido processo legal. (Araújo; Silva; Silva, 2022, págs. 17/18)

Conforme Araújo; Silva; Silva; (2022), a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o princípio do juiz natural em seu artigo 5º, inciso LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Em sentido contrário foi a designação do Ministro Alexandre de Moraes para presidir o inquérito nº 4.781/STF.

O dispositivo do art. 93, IX, da Constituição Federal, de acordo com Araújo, Silva, Silva, 2022), prevê o princípio da motivação das decisões judiciais. Entretanto, a nomeação do Ministro Alexandre de Moraes para o cargo de instrutor do inquérito n. 4.781/STF foi discricionária e sem fundamento, o que é uma violação grave ao princípio constitucional.

Ademais, o inquérito seria inconstitucional porque subverteu toda a sistemática constitucional acusatória – e não inquisitória – estabelecida pela Constituição Federal. Nosso ordenamento constitucional prevê claramente que a investigação dos crimes compete a um órgão estatal (Ministério Público e/ou autoridade policial), e o julgamento das ações penais compete a outro órgão (Poder Judiciário). Dias Toffoli, todavia, estabeleceu no Inquérito n. 4.781 que o STF ocuparia, ao mesmo tempo, a posição de vítima, investigador, acusador e juiz dos crimes em tese praticados (Lorenzetto; Pereira, 2020, p. 187).

O inquérito seria inconstitucional também por instaurar um peculiar regime de foro por prerrogativa de função da vítima. Isso porque Dias Toffoli havia “chamado” para a (suposta) competência investigativa do STF, todos os crimes praticados contra ministros da Corte, mesmo que os potenciais agressores não detivessem prerrogativa de foro. Nesse sentido, não seria demais lembrar que a única ocasião em que a função de ministro do STF atrai a competência criminal da Corte é quando os próprios ministros cometem crimes (artigo 102, I, b, CF), e nunca quando são vítimas (Lorenzetto; Pereira, 2020, págs. 187/188).

Na reflexão de Aury Lopes Jr (2022), aos ensinamentos de Juarez Tavares, nota-se que na discussão entre a liberdade individual e o poder de intervenção do Estado, é fundamental lembrar que a “garantia e o exercício da liberdade individual não necessitam de qualquer legitimação, em face de sua evidência”.

Para Lopes Jr (2022), é importante ressaltar que o que precisa ser legitimado e justificado é o poder de punir, ou seja, a intervenção do Estado, e não a liberdade individual. Além disso, essa legitimação não pode decorrer de uma “autoatribuição” do Estado (“uma autolegitimação que levaria a uma situação autopoietica”). No entanto, essa questão já envolve

uma discussão mais ampla sobre a própria legitimidade da pena, que vai além dos limites deste trabalho.

Atualmente, segundo Lopes Jr (2022) observa-se uma crise inegável na teoria das fontes, na qual uma lei ordinária pode ter mais valor do que a própria Constituição. Não é incomum encontrar pessoas que negam a Constituição como fonte de direito, rejeitando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é algo que deve ser enfrentado.

Dessa maneira, Lopes Jr (2022) afirma que o processo não pode mais ser considerado apenas um instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal); ele deve ser visto como um limitador desse poder e um garantidor dos direitos do indivíduo a ele submetido. É essencial entender que o respeito às garantias fundamentais não implica em impunidade, e essa ideia nunca foi defendida. O processo penal é um caminho necessário para se chegar, de forma legítima, à pena. Por isso, sua existência é aceita apenas quando, ao longo desse percurso, são rigorosamente observadas as regras e garantias asseguradas constitucionalmente do devido processo legal.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise minuciosa do inquérito 4.781, em seus pontos referentes ao sistema processual penal acusatório e ao direito fundamental à liberdade de expressão, conclui-se que é preciso um equilíbrio entre a necessidade de manutenção da ordem democrática com base no cumprimento dos direitos constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

O Inquérito 4.781 foi considerado uma medida necessária para a contraposição de ameaças à integridade do Supremo Tribunal Federal e à própria democracia. A forma de sua instauração e condução foram analisadas, pelo presente estudo, tendo por base o sistema processual penal acusatório. Assim, verificou-se que o inquérito desafiou pilares do sistema acusatório, como a quebra da independência funcional entre investigar e julgar.

Notou-se, portanto, que a insaturação do inquérito 4.781 violou os princípios do sistema acusatório (assegurados pela Constituição Federal de 1988), resultando, assim, numa inconstitucionalidade. No que diz respeito ao direito fundamental à liberdade de expressão, pode-se afirmar o entendimento de que não houve violação. A partir deste viés, firma-se que o inquérito é constitucional.

É importante defender a inconstitucionalidade para que o inquérito 4.781 sirva de ensinamento para as instituições, incluindo a sociedade brasileira. Deve-se prevalecer uma abordagem futura mais equilibrada e constitucionalmente mais garantida no tratamento de

ameaças às instituições democráticas. Por mais que seja reconhecida a necessidade de proteção às instituições do Estado Democrático de Direito, a observação é de que a atuação dos poderes da República deverá estar condicionada aos princípios do sistema acusatório e do devido processo legal, de maneira a garantir conjuntamente a observância dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO , Diego Albuquerque De; SILVA, Eduardo Henrique Do Amaral Carneiro; SILVA, Ana Marília Dutra Ferreira da. **A (In)constitucionalidade Do Inquérito Das Fake News no Supremo Tribunal Federal**. 2022. 21 p. Monografia (3º) - Direito, Natal, 2022. *E-book*.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade De Expressão VS Discursos de Ódio:: Uma**
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Juspodivm, 2022. 1648 p. *E-book*.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8º. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 388 p. v. 8. *E-book*.

LOPES JR., Aury; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA ROSA, Alexandre Morais. **O Que Sobrou do Sistema Acusatório Após a Decisão Do STF?**. *Consutor Jurídico* , [S. l.], p. s.n.p, 19 set. 2023. DOI <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>. Acesso em: 11 out. 2024.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das ?Fake News? (Inquérito n. 4.781). **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das ?Fake News? (Inquérito n. 4.781)**, Curitiba, Paraná, n. 85, p. 173-203, 12 maio 2020. *E-book*.

MELLO , Rodrigo Gaspar de. **Liberdade de Expressão Honra Censura Judicial**. Rio de Janeiro . ed. [S. l.]: Lumen Juris, 2019. *E-book*.

Questão de (In)tolerancia.. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 177 p. *E-book*.

SILVA, Luma Janayna Bernardo Ferreira da; AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues. **O Inquérito Das Fake News: Reflexões Jurídicas, Repercussão Midiática e a Violação Ao Sistema Processual Penal Brasileiro**, [s. l.], p. 1-20, 8 fev. 2021. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_241-O-INQUERITO-DAS-FAKE-NEWS-Luma-e-Inessa.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.